



PARECER Nº 02 /2015 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 432 de 2015, que "Estabelece Diretrizes para o acesso ao direito social à educação, com pleno desenvolvimento do educando, e para a priorização dos ideais de coletividade e solidariedade e dá outras providências".

Autor: Deputado Julio Cesar

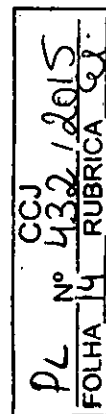
Relator: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Submete-se o Projeto de Lei n.º 432/2015, de autoria do nobre Deputado Julio Cesar, que "Estabelece Diretrizes para o acesso ao direito social à educação, com pleno desenvolvimento do educando, e para a priorização dos ideais de coletividade e solidariedade e dá outras providências."

O projeto pretende estabelecer diretrizes para o acesso ao direito social à educação com o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, orientam-se pelos ideais de coletividade, fraternidade, serviço voluntário e de solidariedade humana.

Segundo o projeto, o acesso à educação terá como prioridade a valorização da experiência extraescolar e a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais como direito do educando.





O projeto foi aprovado na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, com parecer do Deputado Reginaldo Veras. No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nesta Comissão de Constituição e Justiça.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O presente projeto de lei objetiva instituir diretrizes para o acesso ao direito social à educação com o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

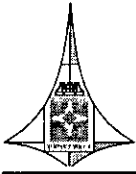
As orientações do Projeto pautam-se pelos ideais de coletividade, fraternidade, serviço voluntário e de solidariedade humana.

De fato, nota-se claramente o respeito à dignificação da pessoa humana e a cidadania plena, que estão entre os valores fundamentais do Distrito Federal (LODF, art. 2º incisos II e III), operacionalizados, dentre outras formas, através do exercício da *solidariedade* ativa.

Ademais, resta evidenciado o aprimoramento concreto do princípio da solidariedade, o que consubstancia objetivos prioritários do Distrito Federal (LODF e CF, art. 3º, inc. I, IV e V).

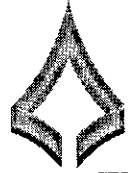
A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete ao Distrito Federal legislar sobre **educação**, cultura, **ensino** e desporto, consoante o artigo 24, IX, da Constituição Federal.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus Arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 32 (omissis)

§ 1º *Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

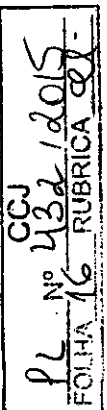
Art. 30. Compete aos Municípios:

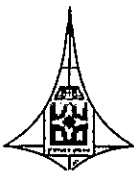
I – legislar sobre assuntos de interesse local."

Destaca-se, outrossim, que no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o **art. 71, caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. [grifo nosso]*

Ademais, como muito bem mencionado no Projeto, a educação, como direito de todos, dever do Estado e da Família, deve ser promovida e incentivada com a





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



colaboração de toda a sociedade, visando o preparo para o exercício da *cidadania*, a da convivência em comunidade.

Assim, é de fácil percepção que esta proposição respeita os ditames da Lei Orgânica do Distrito Federal, guardando perfeita consonância com a constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Sob esses moldes, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 432, de 2015.

Sala das Comissões, em ...

2015.

Deputado Robério Negreiros
Relator



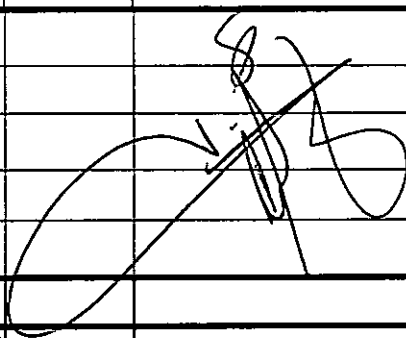
FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 432/2015

Estabelece Diretrizes para o acesso ao direito social à educação, com pleno desenvolvimento do educando, e para a priorização dos ideais de coletividade e solidariedade e dá outras providências.

AUTORIA: **Dep. JÚLIO CÉSAR**
 RELATORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**
 PARECER: **Admissibilidade**
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 08/12/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite					x		
Robério Negreiros	R	x					
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade					x		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
Totais		3				2	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

26ª Ordinária

Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ